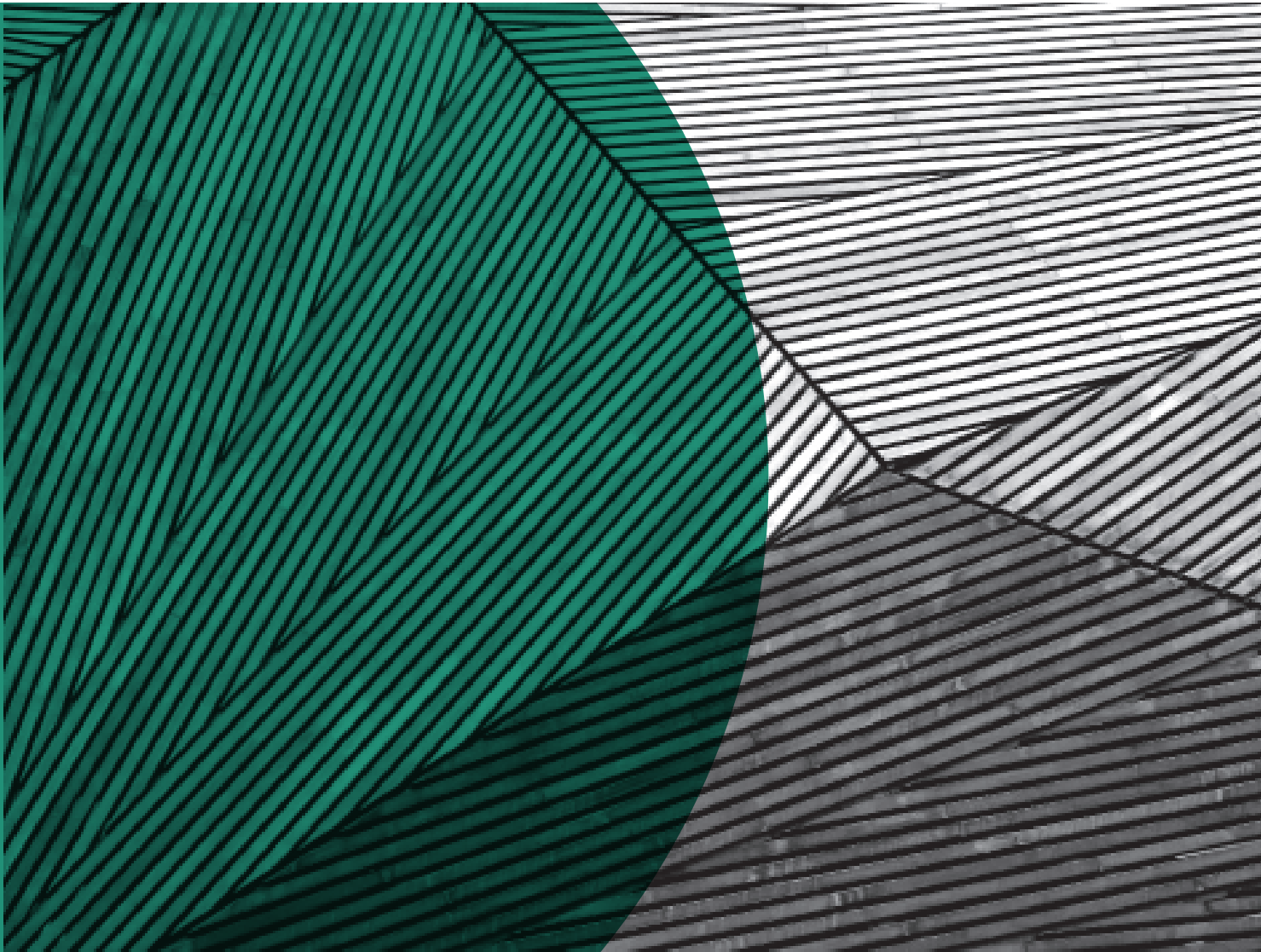


# **AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA) EM PORTUGAL**

## NOTAS DE JURISPRUDÊNCIA

---

ESPERANÇA MEALHA



## **Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) em Portugal – Notas de jurisprudência**

*Esperança Mealha\**

### **1. Introdução<sup>1</sup>**

Partindo de uma análise do regime legal português e da jurisprudência dos tribunais administrativos sobre o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), vou dar nota das tendências actuais sobre as seguintes questões:

- 1) Âmbito de aplicação do procedimento de AIA;
- 2) Impugnabilidade judicial da Declaração de Impacte Ambiental (DIA);
- 3) Articulação entre o procedimento de AIA e outros procedimentos, conexos com o “projecto”.

### **2. Transposição da Directiva 85/337/CEE**

A avaliação ambiental de projectos (públicos ou privados) consiste na avaliação sistemática dos efeitos previsíveis do projecto no ambiente, nomeadamente na população, fauna, flora, solo, água, atmosfera, paisagem, factores climáticos, bens materiais (incluindo o património arquitectónico e arqueológico), bem como a interacção entre os factores mencionados (cfr. artigo 3.º da Directiva 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho de 1985).

No ordenamento jurídico português, a primeira referência à avaliação ambiental consta da Lei de Bases do Ambiente (LBA - Lei n.º 11/87, de 7 de Abril) que refere um princípio de “avaliação prévia do impacte provocado por obras” (artigo 27.º/1-g)) e estabelece que os projectos que possam afectar o ambiente ” terão de ser acompanhados de um “estudo de impacte ambiental” (30.º e 31.º). No entanto, as condições em que devia ser efectuado esse estudo estavam dependentes de regulamentação por lei posterior, que acabou por se concretizar apenas com a transposição da Directiva 85/337/CEE.

<sup>1</sup>\* Juíza (Jurisdição Administrativa e Fiscal), a exercer funções como Assessora no Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional

O presente texto, com posteriores desenvolvimentos, serviu de base à intervenção da autora na *Conference of Spanish and Portuguese Judges and Prosecutors on “Enforcement of EU Environmental Law: Role of the Judiciary”*, que decorreu em Sevilha, em 11 e 12 de Novembro de 2010.

A Directiva 85/337/CEE foi transposta para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro<sup>2</sup>).

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio<sup>3</sup>, veio revogar toda a legislação anterior, aprovando o novo regime jurídico de AIA, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 85/337/CEE, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997.

O actual regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (adiante designado RAIA) consta deste Decreto-Lei n.º 69/2000, na redacção que lhe foi dada, por último, pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro<sup>4</sup>, que transpôs parcialmente a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio<sup>5</sup>.

### **3. Procedimento de AIA**

O procedimento de AIA é da responsabilidade do *Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional* (MAOTDR), através seguintes Autoridades de AIA:

- as (5) *Comissões de Coordenação do Desenvolvimento Regional* (CCDRs) do Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, que são as “Autoridades de Avaliação de Impacte Ambiental”;

- a *Agência Portuguesa do Ambiente* (APA), que exerce as funções de Autoridade Nacional de Avaliação de Impacte Ambiental, no âmbito das quais desenvolve as metodologias de avaliação de impacte ambiental, coordena as actividades das CCDRs e realiza a avaliação de impacte ambiental dos grandes projectos. A APA é também a

---

<sup>2</sup> Complementado pelo Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, pela Portaria n.º 590/97, de 5 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 42/97, de 10 de Outubro.

<sup>3</sup> O Decreto-Lei n.º 69/2000 foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-D/2000, de 30 de Junho, e alterado pelos Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e, finalmente, pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, que o republica, com posterior Declaração de Rectificação n.º 2/2006.

<sup>4</sup> O Decreto-Lei n.º 69/2000 foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-D/2000, de 30 de Junho, e alterado pelos Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e, finalmente, pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, que o republica, com posterior Declaração de Rectificação n.º 2/2006.

<sup>5</sup> Outros documentos legislativos, complementares do regime jurídico de AIA são a Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, que fixa as normas técnicas para a elaboração da Definição de Âmbito (DA) e do Estudo de Impacte Ambiental (EIA); o Despacho n.º 11874/2001, de 5 de Junho (2.ª série), que define as aplicações informáticas dos ficheiros a serem disponibilizados pelos proponentes; a Portaria n.º 1257/2005, de 7 de Setembro, que actualiza os valores das taxas a cobrar no âmbito do processo de AIA.

Autoridade Nacional de Avaliação Ambiental de Planos e Programas (avaliação ambiental estratégica).

O procedimento de AIA desenvolve-se em cinco etapas:

1. Definição do *âmbito do Estudo de Impacte Ambiental* (EIA), que constitui uma fase facultativa, onde se identificam as questões que deverão ser tratadas e analisadas no EIA (artigo 11.º do RAIA);

2. *Preparação do EIA* pelo proponente (12.º do RAIA);

3. *Avaliação* de impacte ambiental, que é da responsabilidade da Autoridade AIA, que nomeia uma Comissão de Avaliação, a quem cabe elaborar um parecer de suporte à decisão (artigos 13.º e 16.º do RAIA);

4. Decisão ambiental sobre a viabilidade do projecto consta da *Declaração de Impacte Ambiental* (DIA). A DIA é da competência do Ministro do Ambiente (que a tem delegado no Secretário de Estado do Ambiente), tem carácter vinculativo e pode ser favorável, favorável condicionada ou desfavorável (artigo 17.º do RAIA);

5. *Pós-avaliação*, fase posterior à emissão de uma DIA favorável ou condicionalmente favorável que visa assegurar que os termos e condições de aprovação de um projecto são efectivamente cumpridos (artigo 27.º do RAIA).

A *Participação Pública* (artigo 14.º do RAIA) não tem sido entendida como uma fase autónoma do processo, mas antes como sendo transversal às suas várias fases. Consiste na informação e consulta dos interessados (Consulta Pública), incluindo a audição das instituições da Administração Pública, cujas competências o justifiquem.

O *site* da APA contém o registo histórico de todos os procedimentos de AIA, incluindo todas as DIAs emitidas, bem como uma base de dados referente aos processos de AIA pendentes para consulta pública (cfr. [www.apambiente.pt](http://www.apambiente.pt)).

#### **4. Âmbito de aplicação do procedimento de AIA**

Estão sujeitos a AIA os projectos, públicos ou privados, incluídos nos anexos I e II do RAIA (artigo 1.º/3), que correspondem aos anexos I e II da Directiva 85/337/CEE.

Um projecto não incluído nos anexos pode ser sujeito a processo de AIA, mediante decisão administrativa nesse sentido, em dois casos distintos:

i) No caso previsto no artigo 1.º/4 do RAIA, segundo o qual os projectos enunciados no anexo II mas não abrangidos pelos limiares nele fixados podem ser considerados, pela

entidade licenciadora ou competente para a autorização, como susceptíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo V do RAIA (que corresponde ao anexo III da Directiva);

ii) Na situação contemplada no artigo 1.º/5 do RAIA, que prevê que os projectos não abrangidos pelos anexos que, em função da sua localização, dimensão ou natureza, e tendo em conta os critérios do citado anexo V, sejam objecto de uma decisão conjunta do Ministro do Ambiente e do Ministro competente na área do projecto no sentido de os sujeitar ao procedimento de AIA.

Cumprе salientar que o citado artigo 1.º/4 do RAIA acolhe o sentido da jurisprudência do Tribunal de Justiça (TJ) quanto aos projectos elencados no anexo II da Directiva, mas não abrangidos pelos limiares aí fixados. De facto, a margem de apreciação que cabe aos Estados-Membros – para especificarem as classes de projectos enumeradas no anexo II da Directiva que devem ser submetidas a avaliação, bem como para fixarem os critérios e/ou limiares a ter em conta – tem limites que decorrem da obrigação (estabelecida no artigo 2.º/1 da Directiva) de submeter a um estudo dos efeitos os projectos que possam ter um “impacto significativo no ambiente”, nomeadamente pela sua natureza, dimensões ou localização (cfr., entre outros, os Acórdãos *Kraaijeveld*, C-72/95, n.º 50; e *Comissão/Espanha*, C-121/03, n.º 87)<sup>6</sup>. Nesta medida, o Tribunal de Justiça já fez notar que os Estados-Membros não podem, designadamente, excluir global e definitivamente da obrigação de avaliação uma ou várias categorias de projectos abrangidas pelo referido anexo II (v., neste sentido, os Acórdãos *Comissão/Bélgica*, C-133/94, n.ºs 41 a 43; e *Comissão/Irlanda*, C-66/06, n.º 65).

Os Estados-Membros estão, assim, obrigados a consagrar um mecanismo de verificação (“screening mechanism”) que tenha em conta os critérios de selecção relevantes, enunciados no anexo III da Directiva que, no caso português, correspondente ao anexo V do RAIA, para o qual remete o referido artigo 1.º/4.

A determinação do âmbito de aplicação do regime de AIA não é isenta de dificuldades<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Como salienta CARLA AMADO GOMES, “A protecção do ambiente na jurisprudência comunitária – Uma amostragem”, *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*, III, Lisboa, AAFDL, 2010, 101-160, 152, a propósito do Acórdão *Kraaijeveld*, o TJ apelou a um «controlo mínimo da livre margem de apreciação dos Estados», similar ao que se realiza no tocante aos poderes discricionários, apelando à teoria francesa do “erreur manifeste d’appréciation”.

<sup>7</sup> Para uma crítica à técnica legislativa utilizada para delimitar o âmbito de aplicação do procedimento de AIA v. VASCO PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito — Lições de Direito do Ambiente*, Coimbra, Almedina, 2002, 154 e s.

A este respeito pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo (STA), no Acórdão STA, 24.11.2004, P. 01011/04 (caso “Túnel do Marquês”<sup>8</sup>), no sentido de que a enumeração contida nos anexos I e II do RAIA é taxativa, mas que daí não se segue que o sistema consagrado no diploma seja um sistema “fechado”, antes tem uma natureza “aberta”, obtida através da possibilidade de sujeitar a AIA um projecto não incluído nos anexos, mediante decisão administrativa nesse sentido.

Na mesma linha, pode dizer-se que o regime português segue a lógica da Directiva 85/337/CEE, ao prever que a sujeição à AIA deverá ser determinada pela “recondução do projecto a um dos anexos”<sup>9</sup> e, nessa medida, define um núcleo, relativamente fechado, de projectos inequivocamente sujeitos a AIA (com as inerentes vantagens, do ponto de vista da segurança jurídica). Mas, simultaneamente, é dotado de “válvulas de escape”, que permitem a sua aplicação a projectos não incluídos nesse núcleo, através de análise casuística a efectuar pela entidade administrativa competente e de acordo com os critérios previamente fixados no referido anexo V do RAIA (cfr. artigo 1.º/ 4 e 5 do RAIA).

A questão que se pode colocar – mas que carece de maior reflexão – é a de saber se a decisão administrativa de sujeitar a AIA um projecto, que não se enquadra nos anexos ou que está abaixo dos limiares fixados no anexo II, é um acto administrativo impugnável contenciosamente, por via da acção administrativa especial (artigos 50.º e s. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – CPTA); bem como saber se a ausência desta decisão pode configurar uma omissão ilegal, susceptível de fundamentar uma acção de condenação à prática de acto devido (artigos 66.º e s. do CPTA).

## **5. Impugnabilidade judicial da DIA**

Um dos problemas discutidos com frequência nos tribunais administrativos foi o da possibilidade de impugnar judicialmente a decisão final do procedimento de AIA.

---

<sup>8</sup> Neste célebre caso, estava em causa a construção de um túnel (Túnel do Marquês) numa das principais artérias da cidade de Lisboa, tendo sido intentada uma providência cautelar (ao abrigo da legitimidade popular) com vista a suspender cautelarmente as obras de construção do túnel. Uma das questões discutidas no processo era a de saber se o projecto (que não tinha sido sujeito a AIA) estava, ou não, incluído nos anexos I e II do RAIA.

<sup>9</sup> CARLA AMADO GOMES, “A avaliação de impacto ambiental e os seus múltiplos: breve panorâmica do quadro normativo comunitário e apontamentos de jurisprudência”, *Textos Dispersos ...*, *ob. cit.*, 289-329, 305.

O tratamento jurisprudencial desta questão sofreu alterações, decorrentes da alteração do próprio regime legal da AIA.

Num primeiro momento, correspondente à vigência do primeiro regime de AIA (contido no Decreto-Lei n.º 186/90, acima referido), o Supremo Tribunal Administrativo pronunciou-se no sentido de que não era contenciosamente recorrível o despacho que homologava o “parecer” da comissão da avaliação de impacto ambiental. Este parecer não era vinculativo para a entidade que tinha que licenciar/autorizar o projecto, e o Supremo entendeu que se tratava de um acto “acto interno”, que não definia a situação jurídica do administrado (cfr., por exemplo, os Acórdãos *STA*, 11.4.2000, P. 044992 e *STA*, 18.4.2002, P. 046058)<sup>10</sup>.

A situação alterou-se com a entrada em vigor do actual regime de AIA (aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 69/2000), na medida em que se consagrou o carácter vinculativo da Declaração de Impacto Ambiental. Ou seja, a DIA desfavorável determina o indeferimento do pedido de licenciamento ou de autorização; e as condições impostas numa DIA favorável condicionada têm que ser posteriormente respeitadas, tudo sob pena de *nulidade* do acto praticado (artigo 20.º do RAIA).

À luz deste novo regime, a jurisprudência tem-se pronunciado uniformemente no sentido de admitir a impugnação contenciosa do acto de DIA. Como se salienta no Acórdão *STA*, 5.4.2005, P. 01456/03, “não há dúvidas” sobre a impugnabilidade contenciosa da DIA, que se configura como um acto com eficácia externa, que define a posição da Administração e dos particulares interessados quanto à matéria de inserção ambiental do projecto. (No mesmo sentido, podem ler-se os Acórdãos *TCAN*, 12.6.2008, P. 00898/07.1BECBR e *TCAN*, 24.9.2009, P. 00898/07.1BECBR).

Mas se dúvidas ainda pudessem subsistir, teriam sido removidas pela entrada em vigor, em 2004, da nova reforma do contencioso administrativo que modificou o conceito de acto administrativo impugnável. No novo Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), o acto administrativo impugnável não é apenas aquele que tem carácter “lesivo”, mas todo aquele que produz “efeitos externos” (artigo 51.º/1 do CPTA).

Na medida em que estabelece o carácter vinculativo da decisão final do procedimento de AIA, a lei portuguesa vai além do regime estabelecido nas Directivas. No entanto, o regime português revela algumas incoerências, pois paralelamente com a natureza

---

<sup>10</sup> Em sentido contrário v. LUÍS FILIPE COLAÇO ANTUNES, *O Procedimento Administrativo de Avaliação de Impacto Ambiental, Para uma Tutela Preventiva do Ambiente*, Almedina Coimbra, 1998, 714 e s.

vinculativa da DIA prevê-se a possibilidade de “deferimento tácito” do pedido de AIA (artigo 19.º do RAlA, que estabelece que a DIA é favorável se nada for comunicado à entidade licenciadora ou competente para a autorização no prazo aí fixado). O problema ainda não foi colocado junto dos tribunais, mas a doutrina já alertou que é um “paradoxo prever o deferimento em caso de silêncio da entidade competente para a decisão de AIA num regime em que a decisão negativa é sempre vinculativa”<sup>11</sup>. Com a agravante, acrescentamos nós, de que a previsão de um deferimento tácito contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça, que já declarou que um sistema de autorizações tácitas é incompatível com as exigências, nomeadamente, da Directiva 85/337/CEE (cfr. Acórdão *Comissão/Bélgica*, C-230/00, n.º 16).

Sendo inquestionável a impugnabilidade judicial da DIA – através de uma acção administrativa especial, como possibilidade de, paralelamente, se intentar providência cautelar destinada a assegurar a utilidade da decisão a proferir no processo principal – é, contudo, necessário não esquecer que esta decisão apenas põe termo ao procedimento de avaliação de impacto ambiental e que este constitui um subprocedimento relativamente ao procedimento, mais vasto, de autorização ou licenciamento do projecto em causa. Assim, os efeitos externos que a DIA pode produzir são limitados e a simples impugnação da DIA pode não ser suficiente para acautelar os interesses ambientais em jogo.

A limitação a que nos referimos está bem patente num caso decidido pelo Tribunal Central Administrativo Sul (Caso “Alqueva” - *Acórdão TCAS*, 2.4.2009, P. 04848/09): a associação ambiental requerente pretendia obstar ao corte de uma extensão de árvores (azinheiras) através da suspensão de eficácia do acto de DIA (que fora favorável e condicionada a um projecto imobiliário denominado “Parque Alqueva”). Uma das condições da DIA era precisamente a existência de autorização para o abate dessas azinheiras, que incumbe a outro organismo público, distinto do autor da DIA (esta compete ao Secretário de Estado do Ambiente, enquanto que a autorização de abate cabe à Direcção-Geral dos Recursos Florestais). No processo constatou-se que já fora pedida a autorização para o abate junto da entidade competente e concluiu-se pela improcedência do pedido cautelar, com fundamento no facto de o efeito pretendido (evitar o abate) não ser susceptível de ser obtido pela suspensão da DIA, mas antes exigir a impugnação judicial do eventual futuro acto de autorização de abate das azinheiras.

---

<sup>11</sup> ALEXANDRA ARAGÃO/J.E. FIGUEIREDO DIAS/ MARIA ANA BARRADA, “O Novo Regime da AIA: avaliação de previsíveis impactes legislativos”, *Revista do CEDOUA*, 1/2000, 71-91, 86.



## **6. Articulação entre o procedimento de AIA e outros procedimentos, conexos com o “projecto”**

Os casos a seguir referidos têm subjacente o problema de o procedimento de AIA estar gizado em torno de um “projecto” e não da própria decisão de o realizar. Quando o projecto é de iniciativa privada, o procedimento de aprovação/autorização do projecto inclui o subprocedimento de avaliação do impacto ambiental. Mas quando estão em causa projectos de iniciativa pública, o projecto propriamente dito pode surgir numa fase muito adiantada, em que a AIA é realizada “tardiamente”, indo bulir com situações já constituídas.

No Acórdão *STA, 14.10.1999, P. 031535* (caso “Ponte Vasco da Gama”) estava em causa a decisão (constante de uma deliberação do Conselho de Ministros) sobre a localização da nova ponte sobre o rio Tejo (ponte Vasco da Gama). A decisão foi impugnada por uma associação ambientalista que, alegava, além do mais, que a decisão não fora sujeita a AIA e que a localização escolhida atravessava a zona protegida do estuário do rio Tejo. O Supremo Tribunal Administrativo entendeu que a deliberação sobre a localização da nova ponte não estava sujeita a AIA por se tratar de uma decisão de “escolha do local” que não se enquadrava no conceito de “projecto” (cumpre notar que, à data, ainda não vigorava no nosso ordenamento jurídico o regime de Avaliação Ambiental Estratégica, posteriormente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2323/2007, de 15 de Junho, que transpôs a Directiva n.º 2001/42/CE do Parlamento e do Conselho Europeu, de 27 de Junho de 2001).

Num outro caso (Acórdão *STA, 16.3.2001, P. 042268*) vinha impugnado o despacho da Ministra do Ambiente que declarou a utilidade pública e urgência da expropriação de um terreno destinado à construção do aterro sanitário do “Barlavento Algarvio”, com fundamento em ausência de AIA. O Supremo Tribunal Administrativo entendeu – através de uma interpretação que não era inequívoca à luz do regime legal então vigente – que o acto de Declaração de Utilidade Pública exigia o prévio estudo e avaliação de impacto ambiental. Hoje, essa exigência consta expressamente do artigo 12.º/1-b) do Código das Expropriações.

O legislador português tem dado nota de um esforço de coordenação entre os procedimentos que rodeiam um “projecto”: para além do caso referido, da declaração de

utilidade pública com vista à expropriação, o regime das parcerias público-privadas (Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho) e o recente Código dos Contratos Públicos contemplam normas que concretizam a articulação entre os procedimentos pré-contratuais e o procedimento de AIA, estabelecendo, no primeiro caso, uma regra de precedência da DIA face ao lançamento da parceria (artigo 6.º/4 do Decreto-Lei n.º 86/2003) e, no outro, a exigência de incluir a DIA no projecto de execução que integra o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas (artigo 43.º/5-c) do CPP<sup>12</sup>.

A mesma necessidade de articulação faz-se sentir no âmbito dos processos judiciais. A possibilidade de impugnar múltiplos actos, incluídos em diferentes procedimentos, com a consequente coexistência de vários processos judiciais em torno de um mesmo “projecto” tem vindo a originar problemas que não são facilmente resolvidos por via dos tradicionais mecanismos da “litispendência” e do “caso julgado”.

## **7. Conclusão**

Pode admitir-se que os tribunais ainda não estão suficientemente sensibilizados para as questões ambientais. Mas por parte daqueles que detém o “know-how” das matérias do ambiente há que ter a consciência de que as decisões dos tribunais dependem, em grande medida, do modo como as questões são processualmente apresentadas. E nessa matéria há também um caminho a percorrer no sentido do apuramento técnico das acções judiciais, de modo a que obstáculos formais ou a errada identificação do acto que deve ser impugnado não levem à impossibilidade de o tribunal se pronunciar sobre a questão de fundo.

Segundo a avaliação da própria Comissão<sup>13</sup>, o procedimento de AIA tem contribuído para melhorar a concepção dos projectos e a incorporação de considerações de ordem ambiental no processo de tomada de decisões. Não obstante, a AIA tem limitações intrínsecas que se prendem com o facto de ter por objecto um concreto “projecto” e, por isso, surgir numa fase relativamente adiantada, em que já foram tomadas um conjunto de decisões com impacto ambiental (v.g., a localização). A complementaridade com a

---

<sup>12</sup> Para maiores desenvolvimentos v. MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, “A avaliação de impacto ambiental na formação e execução dos contratos públicos”, *O Direito*, Ano 142.º (2010), I, 197-226, 209.

<sup>13</sup> *Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação e a eficácia da Directiva AIA (Directiva 85/337/CEE, com a redacção dada pelas Directivas 97/11/CE e 2003/35/CE)*, Bruxelas, 23.07.2009.

avaliação ambiental de planos e programas (ou avaliação ambiental estratégica) vai certamente contribuir para uma maior eficácia da avaliação de impacto ambiental.